



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000654/94-47
Recurso nº : 119.780
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : OSCAR AGUIAR PORTELA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.006

IRPF – RETIFICAÇÃO DE VALOR - A retificação de valor de bens constantes da declaração de bens deve ser suficientemente demonstrada através de laudos ou publicações, que permitam a autoridade aplicadora da lei, tomar conhecimento ou ter uma percepção do verdadeiro valor de mercado do bem a ser retificado, e que o bem não tenha ainda sido anteriormente alienado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR AGUIAR PORTELA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10735.000654/94-47
Acórdão nº : 102-44.006
Recurso nº : 119.780
Recorrente : OSCAR AGUIAR PORTELA

RELATÓRIO

OSCAR AGUIAR PORTELA, inscrito no CPF sob o nº 034.483.987/72, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou improcedente o seu pleito, que consistia no pedido de retificação do valor de avaliação de bem imóvel, em preço de mercado em 31.12.91, em UFIR, na declaração do exercício de 1992, ano base 1991, tendo em vista que o Contribuinte verificou estar o valor informado muito inferior ao do mercado, por se encontrar o imóvel em excelente localização.

O Contribuinte acima identificado, tendo sido cientificado da decisão proferida pela DRF/NOVA IGUAÇU/RJ n ° 034/95, tempestivamente, ofereceu sua Impugnação à DRJ no Rio de Janeiro, as fls. 23/24 , alegando, em síntese, o seguinte:

a) que de acordo com enunciado da pergunta e resposta do IRPF/94 RESPOSTA 298, a comprovação de erro cometido na avaliação, poderá ser efetuado através da apresentação de laudos, cópias de anúncios na mídia que atestem a eventual discrepância. Considerando que o valor do bem, foi atribuído aleatoriamente pelo Contribuinte, ele pede que se retifique, de acordo com as provas documentais, que o Impugnante apresenta nos autos.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou improcedente a peça impugnatória, em decisão de fls. 053 a 054, aduzindo os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000654/94-47
Acórdão nº. : 102-44.006

a) que a retificação da declaração de rendimentos pode ser autorizada se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1- Comprovação do erro que se quer retificar;
- 2- Não interrupção do saldo do pagamento do imposto;
- 3- Inexistência de início de procedimento para lançamento "ex-officio",
- 4- **O bem imóvel, objeto da retificação não tenha sido alienado até a data do pedido.**

Por tudo que foi colocado, verificou-se que o bem imóvel, objeto do pedido de retificação, foi alienado em 10.03.93, conforme cópia da escritura de compra e venda de fls. 46 a 49, logo alienado antes do pedido de retificação que foi iniciado em 31.05.94, com o presente processo.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 057 a 058, aduzindo os seguintes argumentos:

- a) que o Contribuinte, hoje aposentado com 85 anos, não é pessoa ou profissional qualificado para avaliação de bens.
- b) que o bem foi, aleatoriamente, avaliado pelo próprio declarante que se utilizou tão somente das informações contidas no manual e considerou que seus bens tivessem o valor por ele arbitrado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000654/94-47
Acórdão nº. : 102-44.006

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser tratada.

No mérito, trata o processo de retificação de declaração de bens a preço de mercado, atribuído pelo Recorrente em sua declaração, relativo ao exercício de 1992 – ano calendário de 1991.

É de se observar que a retificação de declaração de rendimentos cabe a qualquer tempo, desde que, inequivocamente, demonstrada a ocorrência de erro de fato, sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, conforme disposto no artigo 21, do decreto-lei nº 1967/82, e art. 6º, do decreto-lei nº 1.968/82.

No presente caso, o recorrente alienou o bem objeto do pedido em 10.03.93, ingressando com seu pleito apenas em 31.05.94, portanto, após sua alienação.

Dessa forma, o imposto de renda porventura apurado sobre o ganho de capital, deveria ter sido recolhido pelo recorrente no mês subsequente àquele em que o ganho for percebido, conforme disposto nos arts. 6º, inciso II e 52, §§ 1º e 2º da Lei 8.383/91.

Em conseqüência, a retificação do bem alienado não mais poderia ser autorizada pelo Fisco, de vez que o fato gerador da obrigação tributária já havia ocorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.000654/94-47
Acórdão nº : 102-44.006

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999.


VALMIR SANDRI